



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001080-72.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA LIMA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001080-72.2024.8.26.0185

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA LIMA

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: ESTRELA D OESTE

JUIZ: CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50685

DESCONTOS EM BENEFÍCIO – CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA
– CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - DANO MORAL
RECONHECIDO E BEM FIXADO - DECISÃO CONFIRMADA
– APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por procedente Ação Ordinária movida pelo A. contra a Reqda., mandando à inexigibilidade de contribuição descontada do benefício do A., nem comprovada contratação, com devolução dobrada do valor indevido, deferidos danos morais pelo ocorrido em três mil reais, mais sucumbência.

No apelo de fls. aduz o Reqte. da ilicitude da conduta da Ré, conforme jurisprudência, equivocada a fixação pois que insuficiente, insistindo em dez mil reais, tolhidos valores utilizados para sobrevivência, e assim a jurisprudência.

Apelo com processamento bastante. Contrariado.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. decisão dera mesmo exata solução à perlanga, e não vem afetada pelas razões do apelo interposto – e o decidido está mesmo por merecer amparo e prestígio.

Ver que em verdade a parte Ré não foi capaz de comprovar a erronia do “decisum”, suficiente o valor arbitrado, mínimos os descontos e insusceptíveis de causar ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A. o tal sofrimento havido, e muito menos crível o perdimento de recursos no montante revelado, de sorte que nem se há que falar em ampliação, notando-se que o valor encontrado pela sêdula decisão é comumente utilizado nesta Câmara, inviável o pretendido aumento.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica